

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 19/11/19

1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 1096/19

MENSAGEM DE VETO N.º 055 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

**RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 e/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 459, de 03 de junho de 2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, que INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSO RESTRITO AO DOMICÍLIO, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Stelo Otava*

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo intervir nesta seara.

Reza a Carta Magna que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

*M.H.*



**“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA**

---

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

E ainda, em consonância com o disposto, na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:

**“Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)”

E ainda:

**“Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Citando ainda a lição do professor Hely Lopes Meireles, temos que: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque

*m h s .*



**“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA**

o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça. ”

Portanto a sanção do aludido fica prejudicada em face da inconstitucionalidade de suas disposições. O Poder Legislativo, através do presente Projeto de Lei, intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo, uma imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Tal medida se revela inconstitucional, na medida em que viola os princípios da separação e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), conclamando nos termos do sistema de freios e contrapesos a necessidade de veto pela Chefe do Executivo.

De acordo com o princípio da separação dos poderes, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a sua concretização.

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, no sentido de que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.  
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE  
ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL  
3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO  
PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, da qual citamos como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

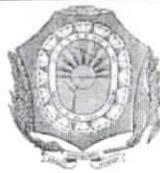
Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.  
(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000. Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Não fosse apenas a imposição da obrigação acima delineada, verifica-se da leitura dos dispositivos do Projeto de Lei que a assunção da referida certamente acarretará despesas. Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, quando da assunção de obrigações das quais acarretem despesa à Administração Pública, obrigatoriamente deve-se proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, em clara infringência a preceitos estatuídos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1º inciso I e §2º, incisos I e II, 82, 83 e 84 incisos II e III) quanto na Lei de Diretrizes

*mtm.*



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

---

Orçamentárias e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1º e 2º).

Desta forma, não havendo na proposta legislativa indicação de fonte específica de custeio da manutenção da Lei, tampouco a adequação das leis orçamentárias para comportá-lo, os referidos dispositivos vão de encontro à determinação legal, razão pela qual devem, necessariamente, ser vetados.

Nessas condições, vejo-me na contingência de **VETAR**, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento nos artigos acima descritos devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Boa Vista, 05 de novembro de 2019.

  
Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO N° 43289-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

NUP: 00000.9.196538/2019

A sua Excelência o Senhor

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

<b>PROTOCOLO</b>	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI às	11:00
DO DIA:	13/11/19
ASS:	Valdilene Costa de Souza Chefe de Protocolo

Assunto: **Encaminha Mensagens de Vetos Totais n° 053, 054, 055, 056 e 057.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais n° 053 de 04 de novembro de 2019 e 054, 055, 056 e 057, ambas de 05 de novembro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto n° 053, de 04 de novembro de 2019;
2. Mensagem de Veto n° 054, de 05 de novembro de 2019;
3. Mensagem de Veto n° 055, de 05 de novembro de 2019;
4. Mensagem de Veto n° 056, de 05 de novembro de 2019;
5. Mensagem de Veto n° 057, de 05 de novembro de 2019.

EXCELÊNCIA  
13/11/19  
11:03 horas  
Valdilene Costa de Souza





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 055 de 05 de novembro de 2019, ao projeto de Lei Nº 459 de 03 de junho de 2019** de autoria do **Vereador Ítalo Otavio**, o qual dispõe sobre: **INSTITUI PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSO RESTRITO AO DOMICÍLIO.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 055 de 05 de novembro de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 459, de 03 de junho de 2019** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 04 de Dezembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

  
**ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**  
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o Veto nº 055 de 05 de novembro de 2019, ao projeto de Lei Nº 459 de 03 de junho de 2019 de autoria do Vereador Ítalo Otavio, no que dispõe sobre: **INSTITUI PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSO RESTRITO AO DOMICÍLIO.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 04 de Dezembro de 2019.

  
**Zélio Mota**  
**Presidente**

  
**Ítalo Otávio**  
**Membro**



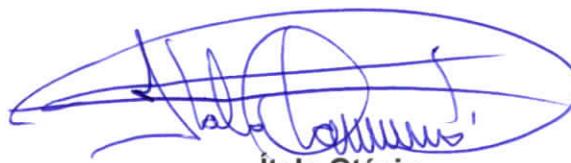
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**ATA**

Às oitos horas do dia cinco de dezembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 055 de 05 de novembro de 2019, ao projeto de Lei Nº 459 de 03 de junho de 2019, no que dispõe sobre: INSTITUI PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSO RESTRITO AO DOMICÍLIO.**

Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.

  
**Zélio Mota**  
**Presidente**

  
**Ítalo Otávio**  
**Membro**

**Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 055/2019**  
**Autoria : PODER EXECUTIVO**

**Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 459, DE 03 DE JUNHO DE 2019, DE INICIATIVA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO.**

Reunião : 35ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019  
Data : 10/12/2019 - 11:07:12 às 11:08:14  
Tipo : Secreta  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 17 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:07:29
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:07:18
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:07:35
Genilson Costa	SD	Secreto	11:08:09
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:07:17
Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:07:36
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	11:07:29
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:07:29
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	11:07:31
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:08:11
Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:07:22
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:07:59
Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:07:25
Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:07:51
Rondinele Tambasa	PODEMO	Secreto	11:08:02
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:08:04
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:07:21

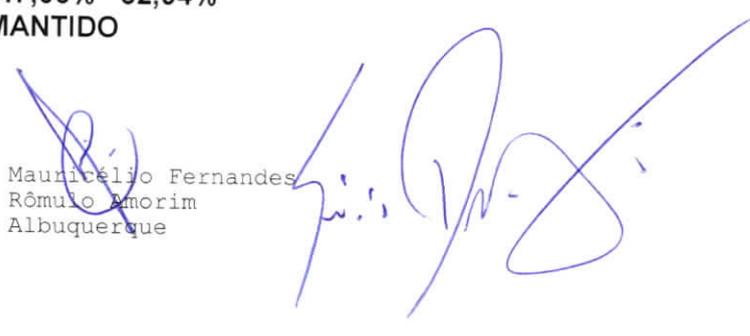
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
8	9	17
47,06%	52,94%	

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes  
1º Secretário: Rômulo Amorim  
2º Secretário: Albuquerque





"BRASIL - DO CABURAI AO CHU"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício n.º 523/2019/SGL/CMBV

Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Vetos Mantidos.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados, foram apreciados e mantidos pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 10 de dezembro de 2019.

Mensagem de Veto n.º 057/2018 – ao PL n.º 301/2018, de 05 de dezembro de 2018;  
Mensagem de Veto n.º 053/2019 – ao PL n.º 458/2019, de 04 de junho de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 054/2019 – ao PL n.º 222/2019, de 06 de fevereiro de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 055/2019 – ao PL n.º 459/2019, de 03 de junho de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 056/2019 – ao PL n.º 475/2019, de 26 de junho de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 057/2019 – ao PL n.º 440/2019, de 11 de abril de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 060/2019 – ao PL n.º 149/2017, de 23 de dezembro de 2017;  
Mensagem de Veto n.º 061/2019 – ao PL n.º 211/2018, de 06 de fevereiro de 2018;  
Mensagem de Veto n.º 062/2019 – ao PL n.º 213/2018, de 06 de fevereiro de 2018;  
Mensagem de Veto n.º 064/2019 – ao PL n.º 476/2019, de 26 de junho de 2019;  
Mensagem de Veto n.º 065/2019 – ao PL n.º 221/2018, de 06 de fevereiro de 2018;  
Mensagem de Veto n.º 066/2019 – ao PL n.º 496/2019, de 26 de julho de 2019.

Respeitosamente,

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 32 / 12 / 19

HORA: 16:05

ASS: *Duelo*